

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13899/000.150/90-18

JMS

Sessão de : 06 de dezembro de 1994 ACORDAO NR. 103-15.716

Recurso nr: 64.462 - IRF - ANO: 1985

Recorrente : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

IRF - DECORRENCIA - Confirmada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível o imposto de renda na fonte, face à íntima relação de causa e efeito existente entre litígio principal e o decorrente.

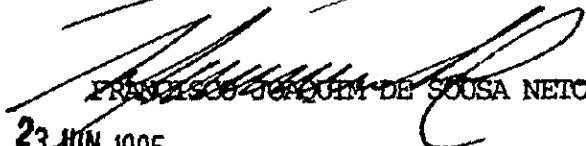
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 dezembro de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSAO DE: 23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Brito. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 64.462

ACORDAO NR: 103-15.716

RECORRENTE : CODULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS.

### R E L A T O R I O

CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS, recorre da decisão de primeira instância de fls. 22, que indeferiu sua impugnação parcial da exigência de imposto de renda na fonte, ano de 1985, no valor equivalente a 2.350,91 BTNF, mais os consectários legais, segundo descrito no auto de infração, fls. 07.

Tanto na impugnação, fls. 10/12, como no recurso voluntário, fls. 25/26, assevera que satisfaz a exigência no que se refere ao valor das notas fiscais da R. CRUZ REPRESENTAÇÕES, mas discorda da exigência em relação aos valores da empresa MR PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA., cujos serviços foram efetivamente prestados.

Espera que restará improcedente a autuação remanescente e requer o julgamento concomitante dos processos matriz e decorrente.

E o relatório.



ACORDAO NR: 103-15.716

## V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo foi formalizada em virtude da constatação de omissão de receitas, em outro processo, o de nr. 12899/000.152/90-35, instaurado contra a empresa, relativo a imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob o nr. 99.637, foi julgado por esta Câmara que lhe negou provimento, consoante Acórdão nr. 103-14.208, de 18.10.93, que teve por relator o ilustre ex-Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

Confirmada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível o imposto de renda na fonte, com fulcro no artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83, concluindo-se que a autoridade julgadora em primeira instância decidiu a questão corretamente.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 06 de dezembro de 1994

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR